



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000393/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.244 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria IPI
Recorrente CINAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS
PAPEL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROCESSO VINCULADO A OUTRO QUE VEICULA PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. INDEFERIDA RESTITUIÇÃO/RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA DCOMP.

Tendo sido indeferido o ressarcimento ou a restituição de crédito em processo conexo, através de decisão definitiva em sede administrativa, se indefere homologação de declaração de compensação (DCOMP) que se utilizava daquele crédito.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Substituto), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Por medida de brevidade, sendo este processo retorno de diligência, adoto o relatório por mim antes elaborado:

Trata-se de DCOMP nº 33533.54931.121104.1.3.01-3280, no qual o contribuinte acima especificado pretende compensar débitos tributários no valor de R\$ 10.421,40 (dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), fazendo uso de crédito de IPI informado em Processo Administrativo anterior nº 11618.001552/2001-92, e originado de saldo credor apurado no 3º trimestre de 2004.

De acordo com a Delegacia da Receita Federal de João Pessoa/PB, a compensação pleiteada não pode ser reconhecida, na medida em que o crédito pleiteado fora julgado e indeferido integralmente nos autos do Processo Administrativo nº 11618.001552/2001-92, por se tratar de pedido de ressarcimento de crédito presumido fictício relativo a insumos isentos ou de alíquota zero aplicados em produtos tributados na saída, bem como de que os créditos lá pleiteados estariam prescritos – conforme proposto no Relatório de Informações Fiscais de fls. 65 a 67 (numeração eletrônica).

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 137 a 143 n.e), em 7 de novembro de 2008, sendo julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) (DRJ/REC), por meio do Acórdão nº 11-36.034, ementado no seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/12/2004

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

Para fins de compensação, o direito creditório do sujeito passivo deve estar revestido de certeza e liquidez. Consequentemente, declaração de compensação amparada em pedido de ressarcimento indeferido anteriormente em processo específico, ainda que em fase de discussão administrativa, não é passível de homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificado do Acórdão em 29/03/2012, conforme AR de fls. 176 –n.e, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 177/184 – n.e) em 16/04/2012, aduzindo, em apertada síntese, que o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 11618.001552/2001-92 que originou o crédito se encontra em fase de Recurso Especial junto a Câmara Superior de Recursos Fiscais e, portanto, estaria suspensa qualquer decisão em processo a ele relacionado.

A matéria do crédito do IPI nos moldes que compuseram os créditos da Recorrente, já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 212.484-2), e que as demais

jurisprudências colacionadas devem servir de norte ao julgador de forma a orientá-lo e evitar julgamentos conflitantes.

Omissão do voto em deixar de apontar o processo administrativo nº 11618.001556/2001-71, em que o próprio Recorrente era contribuinte envolvido, e o objeto consistia em créditos de IPI já devidamente reconhecido em julgamento de última instância.

Ao final, requereu a reforma da decisão que não homologou a compensação pleiteada, dando sequência ao processo compensatório e, em tese sucessiva, requereu a suspensão desde o processo administrativo até o julgamento final do processo nº 11618.001552/2001-92.

DO SOBRESTAMENTO

Em verificando que o Processo Administrativo nº 11618.001552/2001-92 encontrava-se sob julgamento no Recurso Especial em trâmite perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendeu-se necessário aguardar a análise definitiva do mérito daquele processo (uma vez que este discute a existência ou não do direito de crédito em favor do contribuinte), designando o sobrestamento do julgamento através da Resolução nº. 3402-000.509.

DA DISTRIBUIÇÃO

Retornados os autos, agora com o resultado do REsp pendente, o processo então encontra-se em condições de análise, tendo o processo sido distribuído a este relator, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerados até a folha 225 (duzentos e vinte e cinco), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Conforme se denota do relatório acima desenvolvido, o processo ficou sobrestado, aguardando decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca do Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial.

Acontece que a recorrente insurgiu-se contra o não reconhecimento dos créditos oriundos de incentivo à exportação, denominado crédito-prêmio de IPI, porém a divergência apontada pelo contribuinte não restou demonstrada, uma vez que os Acórdãos paradigma e recorrido enfrentam questões distintas.

Assim, não havendo interpretação divergente da mesma norma aplicado a fatos iguais ou semelhantes, negou-se seguimento àquele Recurso Especial, interpostos no Processo Administrativo nº 11618.001552/2001-92.

Assim sendo, em face da inadmissibilidade do recuso proposto pelo contribuinte no citado PAF nº 11618.001552/2001-92, naquele processo transitou em julgado o Acórdão nº 204-00.008 do Segundo Conselho de Contribuintes, onde se negou provimento ao Recurso Voluntário interposto sob o argumento de que no momento do protocolo do pedido de ressarcimento (07/05/2001), já havia transcorrido o prazo prescricional legal de cinco anos, contados a partir da entrada dos insumos no estabelecimento industrial, uma vez que os créditos referentes a tal pedido são oriundos do ano de 1992, restando prejudicada a análise do direito ao ressarcimento pleiteado.

Considerando, então, que nestes autos se discute a DCOMP nº 40788.58075.151204.1.3.01-8007, no qual o contribuinte acima especificado pretende compensar débitos tributários de IPI informado em Processo Administrativo anterior nº 11618.001552/2001-92, tem-se claro que o indeferimento do crédito no processo de ressarcimento/restituição, fenece o direito de se utilizá-lo para compensação.

Assim, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator

CÓPIA